



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 300/2016 - CONSOLIDADA

[Portaria Presi 300 de 23 de agosto de 2016](#) – original

Alterada por:

[Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017](#)

Dispõe sobre a realização de perícia médica oficial e a reavaliação médica periódica no âmbito do Tribunal e seccionais vinculadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0016392-81.2015.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) o disposto na Resolução CJF 159, de 08/11/2011;
- b) a necessidade de se adequarem as normatizações internas às determinações dos órgãos superiores;
- c) a necessidade de se regulamentarem, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, os procedimentos relativos à realização de perícia médica oficial e à reavaliação médica periódica;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a realização de perícia médica oficial e a reavaliação médica periódica por junta médica oficial neste Tribunal e nas seccionais da Primeira Região.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

~~I – perícia médica oficial: o ato médico pericial realizado na presença do servidor por junta médica oficial;~~

I – perícia médica singular oficial: ato médico pericial realizado por apenas um médico ou um odontólogo; [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

~~II – junta médica oficial: órgão técnico composto de, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos designados para a realização de perícias médicas;~~

II – junta médica oficial: órgão técnico composto de, no mínimo, três médicos ou de três cirurgiões-dentistas designados para a realização de perícias médicas; [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

III – reavaliação médica periódica: é a perícia médica realizada para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez, remoção por motivo da própria saúde ou da saúde do cônjuge/companheiro ou, ainda, da saúde de dependente que conste nos assentamentos funcionais do servidor, bem como retorno ao serviço de servidor licenciado por mais de 24 meses.

I – DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

~~**Art. 3º** A junta médica oficial será composta de, no mínimo, 3 (três) médicos do órgão, contratados ou credenciados para essa finalidade.~~

Art. 3º A junta médica oficial será composta de, no mínimo, 3 (três) médicos do órgão, contratados ou credenciados para essa finalidade, independente da especialidade, exceto se a legislação para o caso em questão o exigir. [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

~~§ 1º A junta médica deverá ser integrada por, no mínimo, 1 (um) especialista no ramo da medicina relacionado à doença que acometeu o inspecionado. [\(Revogado pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)~~

~~§ 2º Na hipótese de não existência de médico especialista na doença que acometeu o inspecionado no órgão, contratado ou credenciado, a unidade de saúde deverá solicitar o apoio de especialista ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego na Administração Pública.~~

§ 2º Na hipótese de não existência de médico contratado especialista na doença que acometeu o inspecionado no órgão, a unidade de saúde deverá solicitar o apoio de especialista ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego na Administração Pública. [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

§ 3º Fica facultada à junta médica a solicitação de relatórios, pareceres de especialista e exames complementares que julgar necessários para melhor esclarecimento do estado de saúde do periciando. Esses relatórios, pareceres e exames poderão ser da rede pública ou privada de saúde.

§ 4º Sempre que necessário, a junta médica poderá:

I – solicitar a contribuição de outros profissionais da área de saúde e segurança do trabalho para subsidiar a avaliação pericial com pareceres técnicos específicos de sua área de atuação. Tais profissionais integrarão a equipe multiprofissional de apoio à perícia oficial, que poderá ser formada por: psicólogo, assistente social, enfermeiro, odontólogo, entre outros profissionais;

II – realizar a inspeção médica na residência do servidor ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

~~Art. 4º Fica dispensada de perícia oficial a licença para tratamento da própria saúde com período inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano.~~

Art. 4º Fica dispensada de perícia médica singular a licença para tratamento da própria saúde com período inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

Art. 5º O atestado e o laudo da junta médica poderão não se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

Art. 6º Nas hipóteses previstas nesta Portaria em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial para a sua realização, a seção ou subseção judiciária celebrará convênio, preferencialmente, com unidade de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a seção ou subseção judiciária promoverá a contratação da prestação de serviços de pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal ou pelas unidades de recursos humanos das seccionais vinculadas.

~~§ 3º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.~~

§ 3º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte), dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

§ 4º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem

como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Portaria, será efetuada por cirurgiões-dentistas nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 7º Quanto ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão sem vínculo, o limite para licença para tratamento da própria saúde será de 15 (quinze) dias, quando receberá a integralidade da sua remuneração (art. 60, § 3º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1998). Ultrapassados os 15 dias, o servidor será encaminhado à perícia médica do INSS, nos termos do art. 60, § 4º, da Lei 8.212/1991, cabendo ao INSS o pagamento da remuneração do servidor.

III – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 8º Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44 da Lei 8.112/1990.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

- I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
- II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º deste artigo, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 9º Os recursos contra o laudo da junta médica oficial serão submetidos a nova junta médica na qual fica vedada a participação dos médicos que integraram a junta médica inicial.

IV – DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 10. A perícia médica deverá ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

- I – aposentadoria por invalidez;
- II – reversão de aposentadoria por invalidez;
- III – readaptação funcional;
- IV – mudança de lotação por motivo de saúde (remoção, relotação);
- V – licença para tratamento da própria saúde, quando a duração ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, podendo a junta médica convocar o servidor para perícia a qualquer tempo;
- VI – concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;
- VII – isenção de imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria e pensões (portadores de doenças especificadas em lei);
- VII – remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse do Tribunal ou seccional, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge ou companheiro ou do dependente que viva a suas expensas e conste de seu assentamento funcional;
- IX – revisão de aposentadoria com proventos proporcionais, para constatação de invalidez por doença especificada em lei;
- X – inspeção de dependente inválido para concessão de auxílio pré-escolar, quando se constatar idade mental inferior a 6 (seis) anos;

XI – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar 30 (trinta) dias, por exercício;

XII – informação em processos administrativos disciplinares;

XIII – concessão de horário especial para servidor portador de deficiência ou para servidor com familiar portador de deficiência, observada a necessidade de compensação de jornada de trabalho no último caso, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 9.527/1997.

V – DA REAVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA

Art. 11. Deve ser submetido a reavaliação médica pericial:

~~I – servidor aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais; (Revogado pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017)~~

~~II – servidor removido por motivo de saúde ou pessoa da família que, em razão da sua saúde, ensejou a remoção do servidor no lapso temporal de 2 (dois) anos da remoção;~~

II – servidor removido por motivo de saúde ou pessoa da família que, em razão da sua saúde, ensejou a remoção do servidor, no lapso temporal definido por laudo médico não superior a 2 (dois) anos da remoção; [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

~~**Art. 12.** As pessoas cujas situações encontrem-se relacionadas nos incisos I e II do art. 11 serão dispensadas de nova reavaliação médica quando satisfizerem uma das seguintes condições:~~

Art. 12. As pessoas cujas situações encontrem-se relacionadas no inciso II do art. 11 serão dispensadas de nova reavaliação médica quando satisfizerem uma das seguintes condições: [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

I – possuírem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher;

II – contarem com tempo de contribuição previdenciária igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher;

III – quando forem declarados, por junta médica, incapazes para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública, bem como em razão de haverem adquirido doença grave ou incurável especificada em lei após a aposentadoria ou a concessão de pensão.

~~**Art. 13.** A reavaliação médica periódica, prevista no art. 11, realizar-se-á de dois em dois anos, a partir da publicação do respectivo ato concessório de aposentadoria, pensão ou isenção de imposto de renda na fonte, podendo tal prazo ser reduzido com base nas alterações evolutivas da enfermidade apresentada pelo periciando. (Revogado pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017)~~

~~§ 1º A convocação para a reavaliação de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade de saúde do Tribunal e, nas seccionais, pela Seção de Benefícios Sociais. (Revogado pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017)~~

~~§ 2º As unidades de recursos humanos do Tribunal e das seccionais manterão atualizados os cadastros dos servidores aposentados e pensionistas para fornecerem os dados necessários à reavaliação periódica. (Revogado pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017)~~

~~**Art. 14.** Em caso de a junta médica oficial declarar a insubsistência dos motivos que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez e a isenção de imposto de renda na fonte, o respectivo laudo médico pericial deverá ser encaminhado à área de recursos humanos do Tribunal ou das seccionais para as providências cabíveis. (Revogado pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017)~~

VI - DAS AVALIAÇÕES E INSPEÇÕES PERICIAIS

~~**Art. 15.** Serão adotados, no que couber e quando omissa esta Portaria, os critérios de avaliação constantes do Manual de Perícia na Área de Saúde do Tribunal de Contas da União para:~~

Art. 15. Serão adotados os critérios de avaliação constantes do Manual de Perícia em Saúde da Justiça Federal da 1ª Região para: [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

I – concessão de licença:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por acidente em serviço;
- d) à gestante (antecipação, aborto e natimorto);

II – verificação de candidato portador de deficiência e compatibilidade com as atribuições do cargo;

III – comprovação de aptidão física e mental de candidato para posse em cargo efetivo e cargo em comissão;

IV – remoção por motivo de doença em servidor, em cônjuge ou companheiro ou em dependente;

V – concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência ou ao servidor que tenha cônjuge/companheiro ou dependente portador de deficiência;

VI – concessão de aposentadoria por invalidez;

VII – revisão de aposentadoria (servidor acometido de doença especificada em lei);

VIII – reversão de aposentadoria;

IX – isenção de imposto de renda na fonte;

X – instrução de incidente de sanidade mental.

~~§ 1º Além da observância das orientações constantes no Manual de Perícia na Área de Saúde do Tribunal de Contas da União, a junta médica deverá, no caso do inciso IV deste artigo, manifestar-se de forma objetiva e conclusiva sobre os quesitos constantes do Anexo I desta Portaria, sem prejuízo de formulação pela unidade técnica de recursos humanos de outros quesitos que entender pertinentes.~~

§ 1º Além da observância das orientações constantes no Manual de Perícias em Saúde da Justiça Federal da 1ª Região, a junta médica deverá, no caso do inciso IV deste artigo, manifestar-se de forma objetiva e conclusiva sobre os quesitos constantes do Anexo I desta Portaria, sem prejuízo de formulação pela unidade técnica de recursos humanos de outros quesitos que entender pertinentes. [\(Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017\)](#)

§ 2º No caso do inciso IV deste artigo, a Administração poderá, no resguardo do seu interesse, indicar qualquer localidade dentro da 1ª Região, para que o servidor tenha exercício, desde que, observadas as características da localidade determinadas pela junta médica oficial, satisfaça as necessidades de saúde e tratamento do servidor ou do seu dependente.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Portaria aos magistrados aposentados e aos pensionistas de magistrados do Tribunal e das seccionais vinculadas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **HILTON QUEIROZ**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ANEXO I

O laudo da perícia médica oficial para remoção por motivo de saúde do servidor, do cônjuge ou companheiro ou do dependente, deverá ser necessariamente conclusivo, com a análise conjugada da resposta aos seguintes quesitos:

I – se a doença é preexistente à investidura no cargo e, caso seja, se houve evolução do

quadro que justifique o pedido;

II – se não há, na localidade de lotação, a possibilidade de tratamento adequado;

III – se a localidade onde reside o paciente contribui para o agravamento do estado de saúde ou se é prejudicial à sua recuperação;

IV – se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época que deverá ocorrer nova avaliação médica;

V – se há prejuízo à saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, no caso de o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residirem em localidades distintas;

VI – quais as características da localidade para onde deverá ser removido o servidor.

Portaria Presi 300, de 23 de agosto de 2016 assinada eletronicamente por **Hilton Queiroz**, Presidente do TRF 1ª Região, em 23/08/2016, às 16:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 2676829 e o código CRC DEB4C5DD.

Portaria Presi 130, de 4 de abril de 2017 assinada eletronicamente por **Hilton Queiroz**, Presidente do TRF - 1ª Região, em 04/04/2017, às 09:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 3839902 e o código CRC C2F8F9FB.